

**PARECER TÉCNICO RECURSAL EXECULT N. 03/2026
SELEÇÃO PÚBLICA N. 008/2026**

Goiânia/GO, na data de sua assinatura.

ASSUNTO: Análise técnica do Recurso Administrativo interposto pela empresa L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA em face da habilitação da empresa MK12 CONSULTORIA E GESTÃO LTDA.

Na qualidade de Coordenação Geral ExeCult, responsável pelo acompanhamento técnico das contratações vinculadas ao Convênio nº 01/2023 – SECULT (Processo nº 23070.006352/2023-45), apresenta-se o presente Parecer Técnico para subsidiar a decisão da Comissão de Seleção acerca do recurso administrativo interposto na Seleção Pública nº 008/2026.

A análise restringe-se aos aspectos técnicos relacionados à qualificação técnica da empresa habilitada, especialmente quanto à compatibilidade da experiência comprovada com o objeto da contratação.

I – RELATÓRIO

A Seleção Pública nº 008/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria de imprensa regional e local destinados ao atendimento do Convênio nº 01/2023-SECULT, no âmbito das ações de divulgação do Festival Internacional de Cinema e Vídeo Ambiental – FICA 2026.

Após a fase de habilitação, a empresa L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, que a empresa MK12 CONSULTORIA E GESTÃO LTDA não teria comprovado a qualificação técnica exigida no item 12.1.4 do edital, especialmente quanto à demonstração de experiência em serviços de assessoria em festivais de cinema e/ou meio ambiente realizados no Brasil, com atuação junto ao público e à imprensa local e regional.

Em suas razões recursais, a recorrente argumenta que os atestados apresentados pela empresa habilitada seriam genéricos, insuficientes e incompatíveis com as especificidades exigidas pelo edital, por não demonstrarem atuação direta em festivais de cinema ou meio ambiente.

Regularmente intimada, a empresa MK12 CONSULTORIA E GESTÃO LTDA apresentou contrarrazões defendendo a manutenção de sua habilitação e sustentando que os documentos apresentados demonstram experiência compatível com o objeto licitado, observando integralmente as exigências editalícias.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Da finalidade da qualificação técnica prevista no edital

A exigência constante do item 12.1.4 do edital visa assegurar que a futura contratada possua experiência prévia apta a demonstrar capacidade operacional para executar serviços de assessoria de imprensa, relacionamento com veículos de comunicação, divulgação institucional, produção de conteúdo e cobertura de eventos.

A qualificação técnica não tem por finalidade restringir a participação apenas a empresas que tenham executado contratos idênticos ao objeto licitado, mas sim verificar a existência de experiência compatível e suficiente para a adequada execução dos serviços pretendidos.

Sob esse aspecto, a análise deve observar o conteúdo material dos documentos apresentados e sua aptidão para demonstrar capacidade operacional efetiva.

2.2. Da documentação técnica apresentada pela MK12

Conforme demonstrado nas contrarrrazões, a empresa MK12 apresentou atestados emitidos por entes públicos que comprovam a execução de serviços relacionados a:

- assessoria de imprensa;
- comunicação institucional;
- relacionamento com veículos de comunicação;
- cobertura jornalística;
- produção audiovisual;
- produção de conteúdo para mídias;
- organização de ações de divulgação;
- planejamento de comunicação;
- produção de materiais publicitários;
- transmissão de eventos e atividades institucionais.

Os atestados emitidos pelos Municípios de Cavalcante, Fazenda Nova e São Luís de Montes Belos evidenciam atuação continuada da empresa em serviços diretamente relacionados à comunicação institucional e assessoria de imprensa, atividades que constituem o núcleo do objeto licitado.

Do ponto de vista técnico, tais atividades demonstram domínio operacional dos instrumentos necessários para execução dos serviços pretendidos pela Administração.

2.3. Da alegação de ausência de experiência em festivais de cinema e meio ambiente

O principal argumento recursal consiste na alegação de que os atestados não fariam referência expressa à atuação em festivais de cinema ou meio ambiente.

Todavia, a análise técnica do objeto revela que a contratação não se destina à realização de atividades de curadoria cinematográfica, programação cultural, licenciamento de obras audiovisuais ou gestão ambiental.

O objeto contratado consiste em serviços de assessoria de imprensa regional e local, divulgação institucional, relacionamento com a mídia e comunicação de eventos.

Nesse contexto, a compatibilidade técnica deve ser aferida pela natureza dos serviços executados e não pela coincidência literal da nomenclatura utilizada nos atestados.

Os documentos apresentados pela MK12 demonstram experiência precisamente nas atividades que compõem o objeto licitado, especialmente assessoria de imprensa, produção de conteúdo, relacionamento com veículos de comunicação e divulgação institucional.

Além disso, merece destaque o atestado emitido pelo Município de Cavalcante, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, que descreve a execução de serviços de assessoria de imprensa, press trip, relacionamento com veículos de comunicação e planejamento de comunicação em município reconhecido pela realização de eventos culturais e ambientais de projeção regional e nacional.

Sob a ótica técnica, há evidente compatibilidade material entre a experiência demonstrada e o objeto da contratação.

2.4. Da alegação de insuficiência e generalidade dos atestados

A recorrente sustenta que os documentos seriam genéricos e não conteriam elementos suficientes para aferição da capacidade técnica.

Entretanto, verifica-se que os atestados identificam:

- contratante;
- contratada;
- objeto executado;
- natureza dos serviços;
- período de referência;
- declaração de satisfatória execução contratual.

Tais informações atendem aos elementos mínimos previstos no edital para comprovação da capacidade técnica.

Importante destacar que o instrumento convocatório não exige a indicação de quantitativos específicos, audiência alcançada, número de matérias publicadas ou qualquer outra métrica quantitativa como requisito obrigatório de habilitação.

Assim, não se verifica insuficiência documental capaz de comprometer a comprovação da experiência exigida.

2.5. Da alegação de limitação ao âmbito municipal

Outro argumento apresentado pela recorrente refere-se ao fato de os atestados estarem relacionados a serviços prestados a municípios do Estado de Goiás.

Entretanto, a circunstância de o contratante ser um município não reduz a relevância técnica dos serviços prestados.

A atividade de assessoria de imprensa, relacionamento com mídia e comunicação institucional possui natureza técnica própria e independe da esfera administrativa do contratante.

O que deve ser analisado é a compatibilidade entre as atividades efetivamente executadas e o objeto da contratação.

Nesse ponto, os documentos demonstram a realização de serviços diretamente relacionados à comunicação institucional e ao relacionamento com veículos de imprensa, evidenciando experiência apta à execução do objeto licitado.

2.6. Das alegações relativas aos atestados emitidos por empresas privadas

O recurso também questiona a validade de alguns atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado.

Todavia, o próprio edital admite expressamente a apresentação de atestados emitidos tanto por pessoas jurídicas de direito público quanto privado.

Não foram apresentados elementos objetivos que demonstrem falsidade, irregularidade ou incapacidade desses documentos para comprovação da experiência profissional declarada.

Além disso, a habilitação da empresa não se apoia exclusivamente em documentos privados, existindo atestados emitidos por diversos entes públicos que, por si só, já demonstram experiência compatível com o objeto licitado.

III – CONCLUSÃO

Após análise técnica do recurso administrativo e das contrarrazões apresentadas, conclui-se que:

- a) a empresa MK12 CONSULTORIA E GESTÃO LTDA apresentou documentação apta a demonstrar experiência compatível com o objeto da Seleção Pública nº 008/2026;
- b) os atestados apresentados comprovam a execução de atividades diretamente relacionadas à assessoria de imprensa, comunicação institucional, relacionamento com veículos de comunicação e divulgação de eventos;
- c) a interpretação defendida pela recorrente exige identidade absoluta entre os contratos anteriormente executados e o objeto licitado, requisito que não decorre do edital e nem dos princípios que regem a análise da qualificação técnica;
- d) não foram identificadas inconsistências técnicas capazes de afastar a validade dos atestados apresentados pela empresa habilitada;

- e) não há elementos objetivos que demonstrem incapacidade operacional da MK12 para executar os serviços contratados;
- f) os argumentos recursais não evidenciam descumprimento material das exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório.

Diante do exposto, esta Coordenação manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA, recomendando a manutenção da decisão que declarou habilitada a empresa MK12 CONSULTORIA E GESTÃO LTDA, com o regular prosseguimento da Seleção Pública nº 008/2026.

É o parecer.

SMJ.

Profa. Dra. Luana Cássia Miranda Ribeiro
Coordenadora Geral ExeCult

Parecer Técnico Recursal ExeCult n. 03.2026 - SP 008.2026.pdf

Documento número #08d49e27-0155-4ccd-b382-327a72a9a8b5

Hash do documento original (SHA256): b22d78b4bbd9a520d3ea26fb404f462c93a1b79fdcf030af649801696c1d1c97

Assinaturas

 **LUANA CÁSSIA MIRANDA RIBEIRO**

Assinou em 10 jun 2026 às 13:43:14

Log

- 10 jun 2026, 13:35:45 Operador com email projetos2@rtve.org.br na Conta f424d4ac-09ad-4544-bd7e-93a92ac671c2 criou este documento número 08d49e27-0155-4ccd-b382-327a72a9a8b5. Data limite para assinatura do documento: 10 de julho de 2026 (13:35). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 10 jun 2026, 13:35:56 Operador com email projetos2@rtve.org.br na Conta f424d4ac-09ad-4544-bd7e-93a92ac671c2 adicionou à Lista de Assinatura: luaufg@ufg.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo LUANA CÁSSIA MIRANDA RIBEIRO.
- 10 jun 2026, 13:43:14 LUANA CÁSSIA MIRANDA RIBEIRO assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail luaufg@ufg.br. IP: 179.131.160.66. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -16.693499 e longitude -49.294506000000005. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1459.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 10 jun 2026, 13:43:15 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 08d49e27-0155-4ccd-b382-327a72a9a8b5.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 08d49e27-0155-4ccd-b382-327a72a9a8b5, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.